



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.166 - PB (2019/0103828-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E
OUTRO(S) - PB001663
POLIANA FERREIRA BORGES - PB017981
RECORRIDO : JOSEFA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADOS : ABMAEL BRILHANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB001202
CHRISTINNE RAMALHO BRILHANTE - PB015300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação objetivando o pagamento/implantação de quinquênio no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base.
2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo *a quo* para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
4. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Orgânica do Município de Juazeirinho e Lei Municipal 246/1997). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.166 - PB (2019/0103828-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO**
ADVOGADOS : **JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) - PB001663**
: **POLIANA FERREIRA BORGES - PB017981**
RECORRIDO : **JOSEFA DE FATIMA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ABMAEL BRILHANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB001202**
: **CHRISTINNE RAMALHO BRILHANTE - PB015300**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cuja ementa é a seguinte (fls. 67-68, e-STJ):

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO MUNICÍPIO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. REQUISITO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO DIREITO. PREENCHIMENTO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme teor da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

- Considerando que tanto o art. 75, da Lei Municipal nº 246/1997 quanto o art. 57, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho asseguram aos servidores públicos municipais o recebimento do adicional por tempo de serviço na modalidade quinquênio, incabível negar tal direito quando preenchido o requisito temporal exigido para sua concessão.

Em suas razões, o recorrente alega que houve violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e dos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que as pretensões da parte autora foram atingidas pelo instituto da prescrição e que não houve qualquer tipo de ato ilícito por parte da Administração Pública de Juazeirinho/PB, que atuou dentro da estrita legalidade, no exercício de um direito que lhe é inerente, não sendo em nenhum momento direito provocada pelo servidor no exercício do seu de peticionamento junto à Administração

Sem contrarrazões, conforme fl. 113, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 120-122, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.485.680/PB, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 150, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.166 - PB (2019/0103828-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2019.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação objetivando o pagamento/implantação de quinquênio no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário base.

Primeiramente, o insurgente sustenta que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 e os arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...)

(...)

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgInt no REsp 1630011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017, grifei).

RECURSO ESPECIAL (...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1.652.761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à prescrição, o aresto recorrido não destoa da orientação desta Corte Superior de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sobre o tema, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO (pam). LEI ESTADUAL N. 10.395/95. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O recorrente, a pretexto de alegar ausência de interesse de agir na demanda, com base no art. 267, IV, do CPC, acabou pleiteando o revolvimento da legislação local que tratou da Parcela Autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis Estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que gera a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1313229/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo *a quo* para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local, nos seguintes termos (fls. 72-75, e-STJ, grifei):

Passo ao exame do mérito.

Sobre o adicional por tempo de serviço - quinquênio - a **Lei nº 246/1997**, que dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho**, estabelece no seu **art. 75**, expressamente, que a cada cinco anos de efetivo serviço prestado o servidor terá direito à implantação do adicional em referência. Eis o dispositivo legal:

Art. 75 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

(...)

O direito vindicado pelo servidor - recebimento do adicional, por tempo de serviço - encontra amparo, também, no **art. 57, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho**, cujo teor reproduzo:

Art. 57 - Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte e cinco (25) anos, de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Na hipótese, o promovente comprovou a existência de vínculo com a Administração Pública Municipal desde 2.000, ano em que foi nomeado para ocupar o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, fl. 10.

O ente municipal, por sua vez, não acostou provas com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida em primeiro grau, conforme exigência do art. 373, II, do novo Código de Processo Civil, ou seja, não demonstrou a inexistência do direito ao recebimento dos quinquênios requeridos.

Para afastar o direito postulado, caberia ao ente municipal, por dispor de meios para tanto, demonstrar que a parte autora não atendeu ao requisito temporal exigido para implantação do a al, o que não ocorreu.

(...)

Considerando o disposto no **§ 1º do art. 75, da Lei Municipal nº 246/1997**, segundo o qual o adicional será devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, vê-se que o autor faz jus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recebimento de três quinquênios, no caso, aqueles completados nos anos de 2002, 2007 e 2012.

Sendo assim, agiu com acerto o Juiz *a quo* ao deferir a pretensão inicial e determinar a implantação do adicional por tempo de serviço no importe de 15% (quinze por cento) do vencimento do cargo do servidor, bem como o adimplemento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL E NEGÓCIO DE PROVIMENTO À APELAÇÃO, para manter inalterada a sentença.

Dessarte, o exame da matéria demanda análise de Direito local (Lei Municipal 246/1997), razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. (...) SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (...). IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, as Leis Municipais n. 121/07 e 159/09, o que implicou a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

III - Como os argumentos do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 923.756/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 19/4/2017, grifei).

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. (...)

(...)

VI. A análise da violação à legislação local (Lei Orgânica do Município de Cajazeiras/PB) é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 813.616/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016.

VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp 961.449/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/3/2017).

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recorrente, sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado se a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0103828-7

REsp 1.814.166 / PB

Números Origem: 00008439620158150631 0008439620158150631 8439620158150631

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) -
PB001663
POLIANA FERREIRA BORGES - PB017981
RECORRIDO : JOSEFA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADOS : ABMAEL BRILHANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB001202
CHRISTINNE RAMALHO BRILHANTE - PB015300

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.